

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: P FONSECA DE FARIAS LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **000023-25-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SESC/DR/AP**, para atender todas as unidades do SESC DR/AP, pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 17.07.2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontra anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, conforme colacionado da peça de impugnação:

Alvará Sanitário com CNAE específico (item 7.3.5)

A exigência de alvará sanitário específico para comércio varejista de hortifrutigranjeiros desconsidera modelos operacionais legítimos que terceirizam a entrega sem armazenamento interno. A empresa possui alvará de funcionamento vigente e CNAE secundário compatível, o que é suficiente para demonstrar regularidade.

Certificado de dedetização (item 7.3.6)

Tal exigência só é razoável para empresas que armazenam ou manipulam diretamente os produtos, o que não se aplica à ora impugnante, que não realiza qualquer contato físico com os hortifrutigranjeiros, recebendo e entregando sob demanda.

DO PEDIDO:

Revisão do item 7.3.5, permitindo o uso do alvará de funcionamento vigente, mesmo com CNAE secundário compatível;

Supressão ou adequação do item 7.3.6, com dispensa da dedetização para empresas que não armazenam os produtos;

Manutenção da exigência dos 3 alvarás (funcionamento, vigilância e bombeiro), desde que admitida a atividade como CNAE secundário;

Substituição dessas exigências por: catálogo/ficha técnica dos produtos e Termo de Comprometimento com a Qualidade;

Preservação da isonomia, legalidade, ampla competitividade e razoabilidade do certame;

Suspensão da sessão pública, se necessário, até pronunciamento formal sobre esta impugnação.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

Ao questionamento sobre revisão do item 7.3.5, permitindo o uso do alvará de funcionamento vigente, mesmo com CNAE secundário compatível:

O Alvará Sanitário (ou licença sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal VÁLIDA, conforme o que determina a legislação vigente para COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ao contrário do que fora dito, não torna necessário que a empresa licitante possua esta atividade como principal, mas sim a **INDISPENSABILIDADE** desta atividade estar listada entre as exercidas pela empresa, como forma de demonstrar sua aptidão ao fornecimento, pretendido, razão pela qual entendemos pela impertinência da impugnação, razão pela qual optamos pela sua manutenção.

Ao questionamento sobre a supressão ou adequação do item 7.3.6, com dispensa da dedetização para empresas que não armazenam os produtos:

A solicitação em comento Certificado Semestral de Dedetização, se faz indispensável, devido à natureza da atividade que será executada, qual seja, entrega produtos de hortifrutigranjeiros, o que torna imprescindível que a empresa participante realize o controle de pragas independentemente de contratação como forma de garantir a qualidade de seu produto, guardando assim total pertinência com o fornecimento pretendido.

Diante do exposto, a solicitação de tal documento não reduz em nada a competitividade, uma vez que empresas que exercem esse tipo e atividade, em regra, realizam esta forma de controle mediante dedetização para evitar a eventual perda de insumos/itens para venda, motivo pelo qual entendemos pela manutenção da exigência deste documento nos termos do instrumento convocatório.

Em relação aos demais questionamentos, informamos que manteremos a manutenção dos demais itens do referido edital.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, **INFORMA** que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa P FONSECA DE FARIAS LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR-LA**, com a manutenção da exigência de apresentação de Alvará Sanitário para Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros, bem como, de apresentação do Certificado de Dedetização por empresa especializada em controle de pragas com comprovação de aplicação semestral, válida. Mantendo assim as determinações do instrumento convocatório

Macapá – AP, 21 de julho de 2025.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL
Sesc/DR/AP

RUAN V. DA SILVA SILVA
Membro da CPL
Sesc/DR/AP

GEEMY ARAÚJO LOPES
Membro da CPL
Sesc/DR/AP